



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901784/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.979 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2022  
**Recorrente** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. PAGAMENTO DEVIDO A MAIOR DE IRRF. DCTF.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes, motivo que se reconhece a homologação do direito creditório no valor de R\$ 31.017,71, reconhecendo o direito à extinção do crédito tributário mediante o instituto da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, homologando o direito creditório no valor de R\$ 31.017,71, reconhecendo o direito à extinção do crédito tributário mediante o instituto da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Mauro Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Vinicius Mauro Trevisan, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**Relatório**

Em face do Recorrente não foi homologado na totalidade a compensação declarada na Per/DCOMP nº 288273082109060613047065. Mencionou o Recorrente que efetuou no mês de abril de 2006 o pagamento devido a maior de IRRF sob o código 3223 no valor de R\$ 9.381.622,73 gerando um crédito de R\$ 31.260,43, este crédito foi demonstrado na DCTF de abril de 2006.

O Recorrente menciona que em 01/04/2011 recebeu despacho rescisório da Per/DCOMP homologando parcialmente o crédito de R\$ 24.514,44 uma vez que havia homologado R\$ 22.727,27 e recolhimentos de DARF objeto do despacho no montante de R\$ 3.573,31, juros R\$ 1.981,40 e multa no valor de R\$ 714,66 totalizando R\$ 6.269,37.

Os autos foram encaminhados para a DRJ de Belo Horizonte.

Na manifestação de inconformidade do Recorrente DRJ assim se pronunciou

a) O Recorrente efetuou no mês de abril de 2006, pagamento indevido ou a maior de IRRF - código 3223 - de R\$ 9.381.622,77 (Doc. 3), gerando um crédito de R\$ 31.260,43.

b) O crédito oriundo do pagamento indevido ou a maior foi demonstrado na DCTF de abril/2006 (Doc. 4).

c) Referido crédito foi compensado através da DCOMP nº 28827.30821.090606.1.3.04-7065, transmitida em 09/06/2006 (Doc. 5) e sua contabilização se deu através do razão analítico na conta 1.1.44.81 (Doc. 6).

d) Não obstante, em 01/04/11, a empresa recebeu o despacho decisório nº 916050874 DCO nº 4118498749.100506.1.3.04-1271, transmitida em 10/05/06, que homologou parcialmente o crédito de R\$ 24.514,44 (foi homologado R\$ 22.727,27 e recolheu-se o DARF objeto do despacho no montante principal de R\$ 3.573,31, juros de R\$ 1.981,40 e multa de R\$ 714,66, totalizando R\$ 6.269,37) - Doc. 07.

e) Conforme evidenciado no demonstrativo a fls. 04, o despacho decisório proferido e equivocado na parte que deixa de homologar o crédito da requerente, razão pela qual há que de ser reformada a decisão prolatada.

No julgamento DRJ entendeu que houve declaração de parcela do débito em questão (R\$ 24.414,44), e que teria sido extinta mediante compensação declarada na DCOMP nº 411849874910050613041271, mas, diferente do que indicado em DCTF os sistemas da Receita Federal utilizaram o pagamento nº 2571031621 para amortizar o referido valor de R\$ 24.414,44.

Menciona a DRJ que ainda no débito compensado da DCOMP anteriormente mencionada contata-se que o valor informado em DCTF (R\$ 25.514,44) é maior que o efetivamente declarado em DCOMP (R\$ 24.271,72) considerando-se assim que a diferença de R\$ 242,72 foi quitada pelo pagamento nº 2571031621.

A referida DCOMP foi apenas parcialmente homologada sendo que R\$ 20.698,41 o valor efetivamente amortizado nela declarado.

Entendeu a DRJ que o saldo devedor de R\$ 3.573,31 também foi quitado pelo pagamento nos moldes do n. anteriormente mencionado.

Menciona a DRJ a existência de um pagamento de n.º. 5737552412 no valor de R\$ 3.573,31 e sendo referente ao processo de cobrança n. 16327.901555/2011-62.

O pagamento só foi efetuado em 05/05/2011 e é posterior a data em que se efetivou a compensação, ou seja, 09/06/2006 entendendo o órgão julgador que não pode ser levado em consideração para fins de apuração do crédito.

Por fim menciona que em relação ao pagamento de 2571031621 verifica-se que após sua utilização parcial na quitação do débito de imposto de IRRF em questão remanesceu ainda saldo de pagamento disponível no valor de R\$ 27.444,40.

Menciona no final reconhecer o crédito adicional no valor original de R\$ 20.698,41:

Assim ficou ementado o julgamento:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se a confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizada observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de inconformidade Procedente em parte

Crédito Tributário mantido em parte.”

Cumprir observar que, em DCTF, declarou-se que parcela do débito em questão (R\$ 24.514,44) teria sido extinta mediante compensação declarada na DCOMP n.º 41184.98749.100506.1.3.04-1271. Mas, diferentemente do que indicado em DCTF, os sistemas da RFB utilizaram o pagamento n.º 2571031621 para amortizar o referido valor de R\$ 24.514,44.

Ainda no que diz respeito ao débito compensado na DCOMP n.º 41184.98749.100506.1.3.04-1271, constata-se que o valor informado em DCTF (R\$ 25.514,44) é maior que o efetivamente declarado em DCOMP (R\$ 24.271,72), impondo-se considerar, neste voto, que a diferença (R\$ 242,72) foi quitada pelo pagamento n.º 2571031621.

Ademais, a compensação declarada na DCOMP n.º 41184.98749.100506.1.3.04-1271 foi apenas parcialmente homologada, sendo de R\$ 20.698,41 o valor efetivamente amortizado do débito nela declarado, Portanto, cumprir admitir, que o saldo devedor (R\$ 3.573,31) também foi quitado pelo pagamento n.º 2571031621.

Por oportuno, cabe esclarecer que não se desconhece aqui a existência do pagamento n.º 5737552412, no valor principal de R\$ 3.573,31 e referente ao processo de cobrança n.º 16327.901455/2011-62. Esse pagamento, todavia, só foi efetuado em 05/05/2011, ou seja, é posterior à data em que se efetivou a compensação em discussão, qual seja 09/06/2006

(data de transmissão da DCOMP), razão pela qual não pode ser levado em consideração para fins de apuração do crédito existente nessa última data.

Com relação ao pagamento de nº 2571031621 (que é justamente o pagamento que dá origem ao crédito utilizado na DCOMP em análise neste processo), verifica-se que, após sua utilização parcial na quitação de débito de IRRF em questão, remanesceu ainda saldo de pagamento disponível no valor de R\$ 27.444,40.

O Recorrente apresentou recurso voluntário, mencionando que (apresentou declaração de compensação n. 41184.98749.100506.1.3.04-1271, objetivando o pagamento de débito no montante de 24.514,44, porém, referida compensação foi parcialmente homologada, tendo sido reconhecido R\$ 20.698,41 abatido do débito, gerando o saldo devedor de R\$ 3.573,31, que fora pago por meio de DARF, com juros de R\$ 1.981,40 e multa de R\$ 714,66 totalizando R\$ 6.269,37) restabelecendo o pagamento. (Doc. 03).

O Recorrente insiste que o pagamento sob o n.2571031621 ocasionou um crédito no valor de R\$ 31.260,43, vez que foi recolhido R\$ 9.381.622,77 quando o devido seria R\$ 9.350.362,34, o que gerou o pagamento indevido a maior.

Foi proferido despacho em que a autoridade fazendária reconheceu somente o valor de R\$ 6.745,99.

Neste sentido, está sendo cobrada do valor de parte do direito creditório não homologado no valor de R\$ 7.172,80.

Alega o Recorrente que enviou a DCOMP visando à compensação do crédito no valor de R\$ 24.271,72, para pagamento de débito imposto de renda retido na fonte do período de apuração de abril de 2006.

Diz o Recorrente que a compensação foi parcialmente homologada e que o valor de R\$ 3.573,31 foi quitado via DARF.

Em data posterior o Recorrente enviou Per/DCOMP na qual pleiteava um crédito de R\$ 31.260,43 que teve como origem o pagamento a maior de R\$ 9.381.622,77, realizado em 10/05/2006, utilizado efetivamente R\$ 9.350.362,34. Alega que o saldo devedor originado da DCOMP 411849874910050613041271 deve ser considerado como crédito restabelecido.

Os autos subiram ao CARF cuja às fls. 212 o órgão julgou por solicitação de diligência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Vinicius Mauro Trevisan, Relator.

Trata-se de um direito creditório pleiteado pelo Recorrente a título de IRRF cujo resgate da previdência privada foi realizado em 10/05/2006 havendo retenção em fonte do imposto no valor de R\$ 9.381.622,77, segundo o contribuinte houve um erro que deveria ter sido repassado no valor de R\$ 9.350.362,34 gerando um recolhimento indevido de R\$ 31.260,43. Apresentou o Recorrente Per/DCOMP.

A Receita Federal em seus arquivos só recebeu parte de R\$ 6.745,99. O Recorrente desejava um direito creditório de R\$ 1.260,43.

Na ocasião, só foram admitidos no abatimento do débito, os valores atestados no sistema da Receita, não sendo admitida compensação de parcela desse débito, no valor de R\$ 24.271,72, inserida na Per/DCOMP 411849874910050613041271, em controle no processo de crédito 16327.900978/2011-91 com débito em controle de processo de cobrança 16327.901455/2011-62, tendo em vista eu na época o despacho 9308-937.74 fora emitido, a compensação em tela e ainda não havia sido processada.

A DRJ de Belo Horizonte admitiu no cômputo do direito creditório a parcela extinta por compensação do IRRF de abril de 2006 no valor de R\$ 20.698,41 em controle no processo 16327.901455/2011-62. Desta forma o indébito foi incrementado de R\$ 6.745,99 para R\$ 27.444,40.

O que deseja o Recorrente é demonstrar que o débito que se pretendia extinguir por compensação no Per/DCOMP n. 411849874910050613041271 em controle no processo de crédito n. 16327.90078/2011-91 vinculado ao processo de cobrança n. 16327.901455/2011-62, tivera parte do seu direito creditório lá reconhecido, resultando na homologação parcial da compensação no valor de R\$ 20.698,41.

Alega o Recorrente que o órgão de julgamento havia desconsiderado que o valor de R\$ 3.573,31, em controle no processo n. 16327.901455/2011-62, havia sido extinto por um pagamento realizado em 05/05/2011, no valor principal de R\$ 3.573,31, multa de mora de R\$ 714,66, limitada a 20,00% do valor do crédito tributário e juros calculados pela taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia SELIC de R\$ 1.981,40, perfazendo R\$ 6.269,37 ( $R\$ 3.573,31 + R\$ 714,66 + R\$ 1.941,40 = R\$ 6.269,37$ ).

A DIRAT da Receita Federal dispõe que no encerramento do processo de cobrança o valor em questão anulou por completo o saldo devedor de R\$ 3.573,31 devendo ser computado no cálculo do pagamento a se recuperar do IRRF:

“No caso a DRJ/BHE já atestara que a parcela do IRRF em questão de 24.271,72 havia sido parcialmente extinta por compensação R\$ 20.698,41, restando, portanto, um saldo devedor de 3.573,31 ( $24.271,72 - 20.698,41 = 3.573,31$ ). Segundo o responsável tributário, esse saldo devedor havia sido extinto por um pagamento realizado em 05.05.2011 (folha 58). Em consulta ao Sistema SIEF, foi confirmado o recolhimento dessa importância no valor total de 6.269,37, sendo o montante alocado ao saldo devedor do débito confessado no Per/dcomp n. 41184.98749.100506.1.3.04-1271 em controle no processo de cobrança n. 16327.901455201162 conforme se observa no extrato de encerramento desse processo de cobrança o valor em questão substituiu por completo o saldo devedor de 3.573,31. Sendo assim este valor pago em questão deve ser computado no cálculo do pagamento a recuperar do IRRF devido em abril de 2006.”

O órgão de análise reconheceu que no processo 16327.901455/2011-62 foi apurada uma parcela recolhida de maneira indevida de R\$ 31.017,71.

A Receita Federal em consulta ao extrato de encerramento do processo nº 16327.901455/2011-62 verificou que o saldo devedor lá existente totalizava a quantia de R\$ 24.271,72 sendo a parcela compensada de R\$ 20.698,41 e o restante de R\$ 3.573,31 extinto por pagamento.

É de se verificar que os cálculos verificados da Receita Federal SAPO mencionou que há um indébito de R\$ 31.017,71 e que seria suficiente para completa extinção por compensação do débito confessado no Per/DCOMP n. 288273082109060613047065 em controle no processo 16327.902597/2011-47.

Por fim decidiu na diligência a Receita Federal que o indébito neste processo devidamente confirmado no valor de R\$ 31.017,71 é suficiente para completa extinção por compensação do débito mostrado/confessado no Per/DCOMP 288273082109060613047065 e controlado no processo de cobrança n. 16327.902597/2011-47, conforme declaração às fls. 238/239 dos autos.

Assim se manifestou:

Conforme se observa na coluna “Diligência” do quadro 02, ao se integrar o saldo devedor de R\$ 3.573,31 extinto por pagamento realizado em 05/05/2011 no âmbito do processo nº 16327.901455/2011-62, foi apurada uma parcela recolhida de maneira indevida de R\$ 31.017,71. O valor é inferior em R\$ 242,72 em relação ao valor reclamado pelo contribuinte de R\$ 31.260,43 ( $31.260,43 - 31.017,71 = 242,72$ ) porque o responsável tributário incorporou indevidamente ao principal extinto os juros de mora calculados em 1,00% ( $24.271,72 \times 0,01 = 242,72$ ) sobre o débito confessado no PER/DCOMP nº 41184.98749.100506.1.3.04-1271. Nesse sentido, em consulta ao extrato de encerramento do processo nº 16327.901455/2011-62 verifica-se que o saldo devedor lá controlado totalizava R\$ 24.271,72, sendo a parcela compensada de R\$ 20.698,41 e o restante de R\$ 3.573, efetivamente controlado no processo nº 16327.901455/2011-62 e extinto por compensação e pagamento poderá ser integrado ao direito creditório reclamado pelo interessado, não sendo possível integrar os juros de R\$ 242,72 no abatimento do IRRF de código 3223 devido em abril de 2006.

Ficou evidente pela diligência realizada pela extinção do crédito tributário DIRAT que foi recolhido de maneira indevida uma quantia de R\$ 31.017,71 que é suficiente para extinção do débito tributário confessado conforme aos números anteriormente mencionados.

### Conclusão

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário e pela homologação do direito creditório no valor de R\$ 31.017,71, reconhecendo o direito à extinção do crédito tributário mediante o instituto da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Mauro Trevisan